



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o acompanhamento, monitoramento eletrônico e restrições aplicadas a pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei disciplina atos de administração penitenciária, acompanhamento e monitoramento eletrônico de pessoas condenadas pelos crimes previstos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, no território do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica instituído o Banco Estadual de Dados de Condenados por Crimes de Estupro e Estupro de Vulnerável, de acesso restrito e compartilhado entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Polícias Civil e Militar e a Administração Penitenciária.

Art. 3º O monitoramento eletrônico compreenderá o uso de tornozeleiras ou dispositivos similares, com tecnologia de rastreamento remoto, utilizados obrigatoriamente nos seguintes casos:

I - concessão de liberdade condicional;

II - progressão de regime para o semiaberto ou aberto;

III - aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em substituição à prisão preventiva.

§ 1º Cada dispositivo deverá conter roteirização individual com horários de saída, retorno e áreas permitidas de circulação.

§ 2º O sistema de monitoramento deverá emitir alerta automático em casos de:

I - tentativa de violação ou retirada do dispositivo;



II - esgotamento da bateria;

III - violação de zonas restritas.

Art. 4º Os condenados monitorados por esta Lei serão submetidos, de forma obrigatória, a avaliações periódicas com equipe multiprofissional composta por psicólogo e psiquiatra, que emitirá laudos a serem integrados ao banco de dados.

§1º A avaliação periódica deverá ocorrer, no mínimo, a cada seis meses.

§2º A ausência injustificada implicará comunicação imediata ao Juízo da Execução Penal.

Art. 5º É vedada, aos apenados sujeitos às disposições desta Lei, a aproximação:

I - das vítimas dos crimes cometidos;

II - de estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, voltados à infância e adolescência;

III - de parques, praças, centros comunitários e demais espaços de convivência com público infantil.

Parágrafo único. A restrição de que trata o caput será de, no mínimo, 500 metros e deverá ser observada pelo sistema eletrônico de monitoramento.

Art. 6º As medidas previstas nesta Lei permanecerão vigentes até o cumprimento integral da pena.

Art. 7º Os dados coletados no âmbito desta Lei serão mantidos de forma permanente, sem sujeição a prazos de prescrição, decadência ou eliminação, considerando-se o interesse público e social da sua conservação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DEPUTADO
ALEX BRASIL

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **ALEX BRASIL**.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer, no âmbito do Estado de Santa Catarina, medidas adicionais de acompanhamento, monitoramento eletrônico e imposição de restrições às pessoas condenadas pelos crimes de estupro (art. 213 do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

A motivação da proposta reside na extrema gravidade e na alta reprovabilidade social desses delitos, que ferem de maneira irreversível a dignidade, a integridade física e psíquica das vítimas, em sua grande maioria, mulheres, crianças e adolescentes. O Estado deve exercer papel ativo na prevenção da reincidência criminal e na proteção da sociedade, especialmente de seus membros mais vulneráveis.

A utilização de tornozeleiras eletrônicas e o estabelecimento de restrições territoriais, como a proibição de frequentar determinados locais ou de se aproximar de instituições educacionais e espaços frequentados por menores, constituem instrumentos eficazes de vigilância e controle, compatíveis com os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da prevenção especial.

Assim, ao dispor sobre o monitoramento eletrônico e restrições aplicáveis a indivíduos condenados por crimes sexuais graves, esta proposta legislativa reforça o compromisso do Estado de Santa Catarina com a prevenção da violência, a proteção integral das vítimas e a preservação da ordem pública.

Diante da relevância da matéria e do interesse coletivo, a proposta representa o compromisso com a promoção dos direitos fundamentais, da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões,
Deputado **ALEX BRASIL**.